

Comunicação | 5.º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Comunicação ao Congresso

5.ª Secção - (Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados

1) Deontologia Profissional

É suposto - e decorre dos Estatutos da Ordem dos Advogados (OA), bem como do art. 18.º da Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP) - que o poder disciplinar da OA sobre os seus membros é da competência, exclusiva, dos titulares dos seus órgãos jurisdicionais - os Conselhos de Deontologia e o Conselho Superior.

É nisto que consiste o aspeto essencial da autorregulação.

É evidente que os titulares dos órgãos da OA (necessariamente advogados, eleitos pelos seus pares) são independentes no exercício da sua função.

Ora, com as alterações à LAPP, de 23.12.2022, constatamos que o legislador, entendeu acabar com a autorregulação, mormente em sede disciplinar.

Com efeito, criou dois órgãos, obrigatórios, a saber:

- **Um órgão disciplinar**, integrando personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem; e

- **Um órgão de supervisão**, composto por 40% de advogados e por 60% (a maioria) de membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilite o acesso à profissão (40%) e personalidades de reconhecido mérito, não inscritos na associação profissional, cooptados por aqueles (20%);

Será um membro de uma Faculdade de Direito ou uma pessoa de reconhecido mérito, ou um membro cooptado por aqueles, não advogado, que conhecerá a deontologia, a infração disciplinar e melhor conduzirá e decidirá o processo disciplinar, tendo em conta todo o circunstancialismo em causa?

Mais uma vez, o legislador, seguindo, cegamente, modas e correntes estrangeiradas, foi além do que seria aconselhável, olvidando que a nossa profissão não pode ter tutela limitadora da sua liberdade institucional e deontológica.

A persistir-se em tal cegueira, a advocacia tornar-se-á num mero ofício comercial, perdendo a vertente da autorregulação, de matriz ético-deontológica, que melhor defenderá a dignidade da profissão e os interesses dos cidadãos, seus destinatários.

2) A formação inicial e contínua

Há muitos anos que defendemos que, o *curriculum* de uma Faculdade de Direito que se preze deveria integrar uma cadeira de **psicologia judiciária**.

Na verdade, ao longo da nossa já longa carreira, sempre sentimos a falta de preparação para entender, na sua essência psicológico-social, o depoimento do assistente, do arguido, da parte cível e das testemunhas.

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Apesar de, no nosso curso de Direito, na Clássica de Lisboa e nos primeiros tempos como magistrado do Ministério Público e, depois, nos primeiros anos de exercício da advocacia, nos termos servido da leitura de alguns autores italianos sobre a matéria, só com a experiência, no dia a dia, dos tribunais, conseguimos colmatar, não completamente, aquela falta de formação académica.

Por outro lado, sempre entendemos que o **estágio**, nos moldes atuais, não prepara o futuro advogado para exercer, com competência e saber, o seu *munus*.

Temos vindo a assistir a uma melhor preparação técnico-jurídica dos Senhores Magistrados, nos cursos ministrados pelo Centro de Estudos Judiciários, o que, tantas vezes, tem conduzido a uma certa sobrançeria daqueles e a alguma subserviência por parte dos advogados mais novos.

Daí que, há muito, defendemos que o estágio deveria ser feito em “Escola Prática de Advocacia”, onde o advogado estagiário receberia os ensinamentos práticos e deontológicos da profissão, ou no CEJ, juntamente com os auditores de justiça (1.ª Fase), e, nos 6 meses seguintes, frequentar um curso de deontologia, criado e orientado pela Ordem e por patrono.

Em qualquer dos casos, sendo esta profissão consagrada na Constituição, deveria o Estado financiar aquela “Escola Prática”, suportar os custos da formação inicial no CEJ e, ainda, a formação deontológica, em estágio próprio e sob a orientação de patrono.

Deveria, também, a Ordem criar mecanismos para assegurar uma formação contínua, através dos seus órgãos, fazendo uso da sua magnífica

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Biblioteca e custeando equipas de formadores que fizessem chegar a todos os advogados o conhecimento da doutrina, da jurisprudência e das boas práticas processuais.

Conclusões:

1 - Com as **alterações à Lei das Associações Públicas Profissionais**, de 23 de dezembro de 2022, ficou **coartada a autorregulação**, mormente em sede disciplinar, da OA;

2 - A **formação inicial**, quer nas Faculdades de Direito, quer no estágio profissional, deveria ter em conta a **psicologia judiciária** e a **deontologia profissional**, a serem ministradas no *curriculum* daquelas faculdades, no CEJ e/ou em escola prática profissional de Advocacia, a serem financiadas, em qualquer dos casos, pelo Estado;

3 - A **formação contínua** deveria ser ministrada (intensamente) pela OA, através de iniciativas concretas e perduráveis no tempo de formação específica, para manter atualizado o advogado e dotá-lo de saber técnico-jurídico e de deontologia exemplar.

Viseu, 9 de junho de 2023

A. Pires de Almeida
(Céd. prof. n. ° 3359L)